



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

## DECRETO EXECUTIVO Nº 4.117, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**Institui protocolos, além dos descritos no Decreto Estadual nº 55.882/2021, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.**

**DEISI TAMIOZZO DA SILVA MARTINS**, Vice-Prefeita do Município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, investida no Cargo de Prefeita em Exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Nova Ramada em relação à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regionais COVID e os Municípios vinculados;

**CONSIDERANDO** a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídos novos protocolos que definem as medidas técnicas e sanitárias para os estabelecimentos públicos ou privados, das atividades sociais e econômicas no Município, além daqueles estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer prática coletiva de esportes, profissional ou amador, em área pública ou privada no Município de Nova Ramada.

Art. 3º Fica permitida a abertura para atendimento ao público, bem como do consumo e a permanência de clientes ou usuários nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação de bares, lanchonetes, sorveterias, sociedades e similares, em todos os dias da semana, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:

I - Deverá ser observada a lotação máxima permitida nos ambientes citados no caput, com base na ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada uma, permitido apenas clientes sentados durante o consumo de alimentos ou bebidas;

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com a lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III – É proibida a realização de jogos de sinuca, bocha, cartas, ou similares;



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

IV - Deverá ser disponibilizado nos ambientes álcool gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

V - É vedada e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração;

VI - Fica permitida operação de pague e leve ou tele entrega, até as 24 horas.

Art. 4º Fica permitida a abertura para atendimento ao público em estabelecimentos do tipo restaurante, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:

I - Deverá ser observada a lotação máxima permitida, com base na ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada uma, permitido apenas clientes sentados durante o consumo de alimentos ou bebidas.

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com a lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

IV - É vedada, e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração.

Art. 5º Fica permitida a abertura de salões de beleza/estética, comércio de confecções e calçados e de produtos não essenciais, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízo daqueles de cumprimento obrigatório:

I - O atendimento deve ser realizado de maneira individualizada, e quando possível através de agendamento;

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com o uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso.

Art. 6º Fica permitida a realização de reuniões ou eventos públicos e particulares, desde que autorizados pelo Comitê Extraordinário de Saúde e respeitados os protocolos de cumprimento obrigatório.

Parágrafo único. A solicitação deve ser realizada junto à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 7º O atendimento dos serviços e atividades essenciais à população serão prestados preferencialmente por via telefônica e eletrônica, e presencial apenas nos casos de relevante urgência, mediante agendamento, através do número (55) 3338-1022, visando evitar ao máximo a aglomeração de pessoas.

Art. 8º Ficam reiteradas as medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outras:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

II - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

III - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

IV - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

V - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 9º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10. O descumprimento das medidas sanitárias definidas nos termos deste Decreto será punido nos termos das normativas vigentes e a vigor.

Art. 11. Os prazos e as medidas previstas neste Decreto poderão ser prorrogados e reavaliados pelo Comitê Extraordinário de Saúde a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos na região.

Art. 12. Ficam convalidados todos os atos já praticados em decorrência do Decreto Executivo nº 4.090, de 30 agosto de 2021, o qual fica revogado a partir do dia 16 de setembro de 2021.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 25 de setembro de 2021 até o dia 01 de outubro de 2021.

**NOVA RAMADA/RS**, 24 de setembro de 2021.

**Deisi Tamiozzo da Silva Martins**

Prefeita em Exercício

**Registre-se e Publique-se.**

**Adrieli Raquel da Silva Räder**

Secretária Municipal de Administração